

SHARENTING E A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NO AMBIENTE DIGITAL: dilemas éticos e jurídicos

SHARENTING AND CHILD OVEREXPOSURE IN THE DIGITAL ENVIRONMENT: ethical and legal dilemmas

Nicole Bandeira Vieira¹
Kauan de Sousa Rodrigues²
Samuel Aragão Lima³
Stéfani Clara Bezerra⁴

RESUMO

O *sharenting* é a exposição excessiva dos filhos em plataformas digitais pelos pais. Embora motivado por afeto, tal comportamento suscita dilemas éticos, psicológicos e jurídicos ligados à privacidade e dignidade infantil. O tema é abordado à luz do melhor interesse da criança e da responsabilidade parental, concluindo que o *sharenting* configura abuso de direito e gera responsabilização civil.

Palavras-chave: Direitos da criança. Exposição infantil. Privacidade. Responsabilidade civil. *Sharenting*.

ABSTRACT

Sharenting is the excessive exposure of children by parents on digital platforms. Although motivated by affection, such behavior raises ethical, psychological, and legal dilemmas related to children's privacy and dignity. The topic is addressed from the perspective of the child's best interests and parental responsibility, concluding that sharenting constitutes an abuse of rights and gives rise to civil liability.

Keywords: Children's rights. Child exhibition. Privacy. Civilliability. Sharenting.

1 INTRODUÇÃO

Em 2013, um vídeo amador publicado por Katie Clem alterou radicalmente o rumo de sua vida e a de suas filhas. A gravação registrava a reação espontânea da pequena Chloe, então com apenas dois anos, diante da surpresa de uma viagem inesperada à Disney. Logo, o conteúdo, carregado de ternura e naturalidade, viralizou rapidamente, ultrapassando 24 milhões de visualizações e transformando a criança em um ícone global da cultura digital. A imagem de Chloe passou a circular em memes, figurinhas e publicações em diversos idiomas, tornando-se símbolo da era da hiperexposição infantil nas redes. Entretanto, apesar dos benefícios econômicos e das

¹ Aluna do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste. Email: nicole.bandeira@alu.fpo.edu.br

² Aluno do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste. Email: kauanrodriguescontato@gmail.com

³ Aluno do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste. Email: samuelaragaolima@gmail.com

⁴ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Processo e Direito ao Desenvolvimento pela Unicristhus (2020). Professora orientadora e docente da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: stefani.clara@fpo.edu.br.

experiências únicas que a fama proporcionou, a mãe revelou, anos mais tarde, arrependimento e culpa pela superexposição da filha. Em entrevista à revista *People*, confessou: “Sinto uma culpa terrível. Chloe tinha dois anos e as pessoas vinham até ela como se fossem loucas. Tiravam fotos dela sem parar” (Cleim, 2021 apud *People Magazine*).

O caso de Chloe exemplifica de forma paradigmática o fenômeno contemporâneo conhecido como *sharenting*, termo resultante da junção das palavras inglesas *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade). Essa expressão foi popularizada após a publicação do artigo “Is Sharenting a Growing Problem On Social Media?”, pela rede americana Columbia Broadcasting System (CBS) em 2015, tornando-se posteriormente parte do vocabulário corrente sobre o comportamento digital parental, e , designa a prática, cada vez mais comum, dos genitores ou responsáveis que divulgam, de forma reiterada e muitas vezes excessiva, imagens, vídeos e informações sobre a vida de seus filhos em ambientes digitais.

Embora possa parecer, à primeira vista, uma forma inocente de partilhar momentos afetivos, o *sharenting* revela um conjunto de dilemas éticos, psicológicos e jurídicos que se intensificam na medida em que o espaço íntimo da família é transposto para a esfera pública das redes sociais, espaço marcado pela ausência de controle sobre o alcance e a permanência das publicações.

Conforme analisa Medon (Medon, 2022), o *sharenting* configura um dos fenômenos sociais mais complexos da atualidade, justamente por envolver uma geração mais observada de toda a história. Apesar de já existirem estudos que apontam riscos concretos dessa prática, as consequências plenas de tal exposição ainda são incertas e somente poderão ser compreendidas integralmente quando essas crianças atingirem a idade adulta. Diante disso, incumbe ao Direito a tarefa de antecipar respostas, criando mecanismos de prevenção e de proteção voltados à preservação da personalidade em formação (Medon, 2022).

A problemática se agrava em razão da impossibilidade de controlar o destino e o alcance do conteúdo publicado na internet. Fotos, vídeos e informações sensíveis sobre crianças, antes restritas ao convívio familiar, adquirem agora potencial de difusão global, sendo passíveis de manipulação, reprodução ou uso indevido por terceiros. Tal cenário coloca em risco direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (CF, art. 5º, X).

A hiperconectividade transformou o lar em uma vitrine, convertendo o cotidiano infantil em espetáculo permanente, muitas vezes sem que os próprios pais percebam a gravidade dessa exposição.

A preocupação com os efeitos tem sido corroborada também por entidades médicas e psicológicas. Convém destacar a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), em relatório técnico de 2020, advertiu que a exposição exagerada de crianças nas redes constitui ameaça concreta à saúde mental e ao desenvolvimento emocional, enfatizando que “a vida da criança não pertence aos pais; eles são promotores de seu desenvolvimento e têm o dever de zelar para que este ocorra de forma coerente e equilibrada” (Santoro, 2020 apud SBP, 2020). Entre os riscos apontados estão a vulnerabilidade à exploração de dados e imagens, o comprometimento da construção da identidade e os impactos na percepção de privacidade e autonomia da criança.

Sob o prisma jurídico, a preocupação se mostra igualmente legítima. A Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, livres de qualquer forma de negligência, discriminação ou violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), por sua vez, em seus arts. 17 e 100, inciso V, reforça a tutela da integridade moral, da imagem e da privacidade do menor, reconhecendo-o como sujeito de direitos, inclusive em face de seus próprios pais. Assim, o *sharenting* excessivo se afasta da parentalidade responsável prevista no art. 229 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pode configurar abuso de direito, ensejando responsabilidade civil.

Diante desse contexto, o presente artigo propõe-se a examinar o fenômeno do *sharenting* sob a perspectiva do Direito, com especial atenção aos seus dilemas éticos e jurídicos, analisando os limites entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos fundamentais da criança à privacidade, à imagem e à dignidade.

Dessa forma, o estudo tem como objetivo: (i) conceituar o *sharenting* e situá-lo no contexto da sociedade digital; (ii) discutir seus impactos sociais, psicológicos e jurídicos; (iii) examinar o arcabouço normativo vigente; e (iv) analisar as hipóteses de responsabilização civil decorrentes da violação dos direitos da personalidade da criança.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa é de natureza qualitativa, com viés exploratório e descritivo, visto que busca compreender fenômenos ainda em desenvolvimento no discurso jurídico e social, e descrever fornecedores de normas, entendimentos doutrinários e decisões judiciais.

O método de abordagem adotado é o dedutivo: parte-se do arcabouço geral de proteção constitucional dos direitos fundamentais, passa-se pela legislação infraconstitucional (ECA, Código Civil etc.), e desce ao particular, ou seja, às situações concretas e decisões judiciais que versam sobre *sharenting*.

Quanto às técnicas de pesquisa, utilizou-se: pesquisa bibliográfica, a partir da consulta a doutrina nacional sobre direitos da personalidade, responsabilidade civil, poder familiar, liberdade de expressão, ética digital; pesquisa documental: análise da Constituição Federal, do ECA, do Código Civil, de projetos de lei em tramitação que se relacionam ao tema; pesquisa jurisprudencial: estudo de casos recentes (decisões judiciais) que reconhecem ou condenam práticas associadas ao *sharenting*, bem como notícias e decisões emergentes do Poder Judiciário que tratam da superexposição de crianças por seus responsáveis.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS: O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

A análise jurídica do *sharenting* demanda compreender a criança como sujeito de direitos e reconhecer que o exercício do poder familiar não é absoluto, encontrando limites no princípio do melhor interesse da criança. Tal compreensão decorre do paradigma da proteção integral inaugurado pela Constituição Federal (Brasil, 1988), que, ao consagrar no art. 227 o dever conjunto da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, estabelece um novo eixo interpretativo nas relações familiares, deslocando o foco da tutela meramente disciplinar para a promoção do desenvolvimento integral do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), em consonância com o texto constitucional, reforça essa concepção. O art. 4º dispõe sobre a prioridade absoluta na efetivação dos direitos infantojuvenis, enquanto o art. 17 assegura a

inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, incluindo a proteção da imagem, identidade e vida privada da criança. Esses dispositivos consolidam a criança como titular de direitos fundamentais autônomos, afastando a visão tradicional de dependência exclusiva da autoridade parental, e estabelecem que qualquer ação dos responsáveis deve se submeter à avaliação de compatibilidade com o seu interesse superior.

No contexto do ambiente digital, essa proteção enfrenta desafios inéditos. Os pais, incumbidos do dever de proteger a intimidade e a imagem dos filhos, podem tornar-se, paradoxalmente, agentes de violação desses direitos ao promoverem, de forma excessiva e reiterada, o compartilhamento de informações, fotos e vídeos da vida das crianças em plataformas online. O fenômeno conhecido como *sharenting* configura-se, assim, no ponto de colisão entre dois princípios constitucionais de igual hierarquia: a liberdade de expressão, prevista nos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Federal, e o direito à imagem e à privacidade, garantido pelo inciso X do mesmo artigo.

Diante dessa colisão, a solução jurídica não admite a supremacia absoluta de um direito sobre outro. A ponderação, conforme desenvolvida por Robert Alexy (Alexy, 2008), emerge como método adequado para harmonizar os princípios constitucionais conflitantes, aplicando-os em graus variáveis conforme as circunstâncias do caso concreto. Nesse procedimento, o intérprete deve avaliar proporcionalmente a intensidade do direito exercido e o grau de violação potencial ao outro, assegurando a preservação do núcleo essencial de cada princípio. No contexto do *sharenting*, essa análise é essencial para definir os limites do exercício da liberdade de expressão parental sem comprometer os direitos de personalidade da criança.

Desse modo, o poder familiar previsto no art. 229 da Constituição Federal e regulado nos arts. 1.630 e seguintes do Código Civil, assume uma natureza funcional, orientada à proteção e ao pleno desenvolvimento físico, moral e intelectual dos filhos. Distante de representar prerrogativa absoluta dos pais, constitui um poder-dever, subordinado ao interesse do menor. A evolução histórica desse instituto evidencia a transição do modelo patriarcal do “pátrio poder”, caracterizado pela autoridade e subordinação, para uma concepção democrática e relacional, que valoriza a corresponsabilidade e o respeito à dignidade da criança.

Nesse contexto, o exercício do poder familiar deve harmonizar-se com os direitos da personalidade da criança, particularmente os direitos à intimidade, à

imagem, à honra e à vida privada, com tutela reforçada pela Constituição e pelo Código Civil. Quando a conduta dos pais, sob a justificativa da liberdade de expressão ou de convívio familiar, resulta na superexposição digital de seus filhos, ultrapassa-se o limite do exercício legítimo desse poder, configurando abuso de direito nos termos do art. 187 do Código Civil e violando o princípio do melhor interesse da criança. Tal comportamento não apenas compromete o desenvolvimento saudável e a dignidade do menor, mas também gera responsabilidade civil dos pais, que poderão ser demandados judicialmente por danos à imagem ou à integridade psíquica da criança.

3.2 OS EFEITOS DANOSOS DA SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS

O *sharenting*, caracterizado pelo compartilhamento reiterado de informações sobre os filhos nas redes sociais, transcende uma prática familiar associada à falta de limites dos pais e responsáveis em divulgar a rotina de seus filhos; assim, configura-se como um risco concreto à segurança, à integridade física, à esfera moral e à própria autonomia do menor (Felizola; Silva; Farias, 2024). Juridicamente, essa prática demanda atenção especial à luz dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e da Constituição Federal, os quais asseguram proteção integral à criança e ao adolescente, incluindo sua inviolabilidade e dignidade.

Além disso, do ponto de vista da segurança e integridade física, a superexposição digital pode facilitar a ação de criminosos. Informações sobre rotina, localização e hábitos cotidianos podem ser exploradas para práticas ilícitas, como pedofilia, sequestro, configurando risco direto à vida da criança. Nesse sentido, percebe-se que a proteção infantil não se limita ao ambiente físico, mas se estende ao espaço virtual, considerando a internet como extensão do espaço de convivência social, sujeita à responsabilidade civil e penal daqueles que colocam o menor em perigo.

Ademais, no âmbito dos danos psicológicos e morais, a superexposição infantil compromete a intimidade e a formação da identidade da criança. Desse modo, o compartilhamento irrestrito de informações pessoais e imagens pode gerar constrangimentos, exposição indesejada e, futuramente, *cyberbullying*, afetando a autoestima e o desenvolvimento psíquico.

Nesse contexto, a jurisprudência brasileira, a exemplo do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), reconhece que a violação da privacidade e da imagem de crianças e adolescentes constitui ilícito civil, passível de reparação, com fundamento no art. 5º, X, da Constituição Federal, e no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais asseguram a proteção à honra, à imagem e à integridade moral do menor.

Outro aspecto central do tema em comento é a violação da autonomia e do consentimento. A criança, por sua condição evolutiva, não possui plena capacidade para consentir com a divulgação de dados e imagens pessoais. Consequentemente, o exercício do poder familiar não legitima a exposição que ignora a vontade e os interesses do menor, sob pena de configurar abuso de direito (art. 187 do Código Civil) e afronta ao princípio do melhor interesse da criança (Brasil, 2002). Adicionalmente, a permanência e a disseminação de conteúdos digitais tornam irreversível a exposição, implicando risco à liberdade e à dignidade do sujeito infantil, princípios garantidos tanto constitucionalmente quanto pelo ECA.

O *sharenting* abusivo revela-se não apenas como uma questão ética, mas como um problema jurídico concreto, que combina risco à segurança, violação de direitos de personalidade e restrição da autonomia do menor. Dessa forma, a atuação estatal, judicial e parental deve orientar-se pelo princípio do melhor interesse, impondo limites claros ao exercício do poder familiar e promovendo a responsabilização de pais ou responsáveis que, inadvertidamente ou não, transformam a liberdade de expressão em instrumento de exposição prejudicial à criança.

3.3 A CENTRALIDADE DA PROTEÇÃO INFANTIL E AS RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS

A proteção da criança deve ser compreendida como o princípio central do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante das práticas de *sharenting*, nas quais os interesses dos pais e o direito à liberdade de expressão entram em tensão com os direitos fundamentais do menor. Nesse sentido, a Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, todos os direitos indispensáveis ao seu desenvolvimento integral. Portanto, qualquer manifestação de

liberdade parental deve ser ponderada à luz desse princípio, de modo que não se sobreponha à proteção da dignidade, integridade e privacidade da criança.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça a prioridade absoluta da proteção infantojuvenil. Conforme o art. 4º, todos os direitos da criança e do adolescente devem ser assegurados com prioridade máxima, e o art. 17 determina a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, incluindo a proteção da vida privada e da imagem (Brasil, 1990). Consequentemente, o compartilhamento excessivo de informações, imagens ou vídeos dos filhos nas redes sociais, ainda que motivado pela liberdade de expressão dos pais, encontra limites claros quando compromete esses direitos, configurando violação do princípio do melhor interesse da criança.

Ademais, o ECA estabelece que o exercício do poder familiar deve ser orientado pela proteção integral do menor. O art. 18 assegura condições dignas de vida e desenvolvimento saudável, e o art. 19 protege contra negligência, discriminação, exploração, violência e exposição prejudicial (Brasil, 1990). Desse modo, os pais não podem utilizar sua liberdade de expressão como justificativa para práticas que resultem em superexposição digital, constrangimentos ou riscos à segurança do filho, pois tais atos extrapolam os limites do poder familiar e configuram abuso de direito, conforme art. 187 do Código Civil (Brasil, 2002).

Diante o exposto, percebe-se que a liberdade de expressão parental possui limites definidos pelo interesse superior da criança, devendo ser exercida de forma proporcional e responsável. Assim, qualquer manifestação que coloque em risco a integridade física, psíquica ou moral do menor deve ser restringida, e medidas de proteção podem ser adotadas pelo Judiciário, como a remoção de conteúdos digitais ou a orientação quanto à conduta adequada. Portanto, no contexto do *sharenting*, a criança deve permanecer no centro de todas as decisões, de modo que a liberdade de expressão dos pais seja exercida somente até o ponto em que não comprometa seus direitos fundamentais, consolidando a proteção integral como critério de equilíbrio entre interesses familiares e direitos do menor.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A responsabilidade civil objetiva (Gonçalves, 2025) constitui modalidade de responsabilização prevista no ordenamento jurídico brasileiro em que a obrigação de

reparar o dano independe da comprovação de culpa ou dolo. Em face da teoria clássica da responsabilidade, a culpa era considerada o fundamento essencial para a reparação, razão pela qual essa concepção ficou conhecida como teoria da responsabilidade subjetiva, seguindo a premissa de que “não havendo culpa, não há responsabilidade”.

Desse modo, na responsabilidade subjetiva, a prova da culpa do agente é requisito indispensável para a configuração do dever de indenizar (Gonçalves, 2025). Todavia, a lei impõe, em determinadas situações, o dever de reparação ainda que ausente a culpa, configurando a responsabilidade objetiva, que se satisfaz apenas com a existência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo sofrido pela vítima.

No Código Civil, a responsabilidade objetiva está prevista em diversos dispositivos, sendo o art. 932, especialmente relevante no contexto familiar. Este artigo estabelece que os pais respondem pelos atos praticados pelos filhos menores sob sua autoridade e guarda, independentemente de culpa (Brasil, 2002). Dessa forma, bastam a ocorrência do dano e a relação causal entre a conduta parental e o prejuízo sofrido pela criança para que haja a responsabilização civil.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (Gonçalves, 2025), a responsabilização objetiva se ancora na teoria do risco, que postula que aquele que exerce uma atividade potencialmente capaz de gerar danos a terceiros assume o risco de que tais danos ocorram. Ou seja, o exercício da atividade parental, ao expor a criança excessivamente nas redes sociais, constitui ato que inevitavelmente implica riscos à dignidade, privacidade e desenvolvimento emocional do menor, ensejando reparação independentemente de intenção ou culpa.

No contexto do *sharenting*, a responsabilidade objetiva dos pais é especialmente adequada, pois reconhece que a superexposição digital pode gerar consequências imediatas e prolongadas sobre a criança, como violação de direitos fundamentais, comprometimento da integridade psíquica e moral e impactos futuros sobre sua autonomia e autodeterminação informativa. Assim, a responsabilização objetiva não apenas assegura a proteção da criança, mas também cumpre uma função preventiva, educando os pais quanto aos limites legais do compartilhamento digital de informações e imagens de menores.

Em síntese, a responsabilidade civil objetiva é concebida para garantir a proteção integral da criança, equilibrando o exercício do poder familiar com o dever

de proteção, de modo que qualquer ato que exponha a criança a riscos desproporcionais ou prejudique seu desenvolvimento integral possa ensejar reparação civil, sem necessidade de demonstrar dolo ou culpa.

A título elucidativo do controle judicial sobre a exposição infantil e o dever de proteção dos pais, cita-se uma decisão proferida pela 3ª Vara da Família de Rio Branco/AC através da qual um casal foi proibido de divulgar fotos e vídeos do filho de forma excessiva nas redes sociais, prática popularmente conhecida como *sharenting*. A sentença delimitou que apenas registros familiares razoáveis, como datas comemorativas ou momentos especiais, podem ser compartilhados, vedando qualquer exposição que ultrapasse o padrão esperado (Anunciação; Gomes, 2025).

A decisão da Justiça do Acre evidencia a plena aplicação do princípio da prioridade absoluta do interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe a pais, sociedade e Estado o dever de assegurar a proteção integral à criança, incluindo seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Ao reconhecer a prática do *sharenting* como potencialmente danosa, a sentença reafirma que os direitos fundamentais da criança não podem ser subordinados ao exercício da liberdade de expressão ou ao desejo dos pais de divulgar informações e imagens nas redes sociais.

Nesse sentido, a exposição excessiva da criança nas plataformas digitais compromete uma série de direitos protegidos constitucional e legalmente, como a intimidade, a honra, a segurança, a vida privada e o direito à imagem, previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como os direitos à identidade, respeito e integridade psíquica e moral, assegurados pelo art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tais dispositivos reforçam que a criança deve ser tratada como sujeito de direitos, capaz de ter sua dignidade preservada, independentemente da vontade ou do interesse dos responsáveis.

A medida judicial que proíbe a divulgação de fotos e vídeos além do que seria considerado normal, como registros de datas comemorativas ou momentos familiares, configura um instrumento de proteção direta à identidade e ao bem-estar da criança. Ao estabelecer sanções em caso de descumprimento, incluindo multas e a possibilidade de revisão das condições de guarda e convivência, o Judiciário atua de forma preventiva e coercitiva, demonstrando que a proteção digital infantil deve ser levada tão a sério quanto a proteção física e moral.

Além disso, a decisão reconhece a existência de um dano invisível decorrente da superexposição: a criança é privada do direito de construir sua própria identidade e de decidir sobre sua imagem e informações pessoais no futuro. Isso reforça a necessidade de que o ambiente digital, mesmo dentro de relações de afeto familiar, respeite os limites do melhor interesse da criança, garantindo que ela não seja transformada em objeto de validação social ou engajamento digital antes mesmo de possuir capacidade de consentir.

Em suma, a sentença não apenas limita a atuação parental, mas estabelece parâmetros concretos de proteção, promovendo a conscientização sobre os riscos do *sharenting* e consolidando a responsabilidade dos pais de proteger integralmente a criança, respeitando sua privacidade, dignidade e integridade psíquica, elementos centrais para seu desenvolvimento saudável e equilibrado.

A interpretação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos suficientes para coibir o *sharenting* abusivo, tendo no princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal e reforçado pelos arts. 4º, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a base sobre a qual se constrói a limitação da liberdade parental no ambiente digital.

No entanto, observa-se uma contradição prática mesmo diante desse arcabouço protetivo, visto principalmente no contexto familiar de famosos, como no caso de influenciadores digitais. Como exemplo factual e conhecido popularmente acerca dessa realidade, levando também para a relação com o poder familiar, cita-se a influenciadora Virginia Fonseca, cujas publicações envolvendo os filhos alcançam milhões de visualizações. A persistência do problema evidencia que ele não decorre da ausência de normas, mas da naturalização social da exposição infantil e da falta de conscientização sobre seus impactos jurídicos e psicológicos. Assim, o poder familiar é compreendido não como prerrogativa absoluta, mas como função social sujeita a deveres de proteção, zelo e cuidado.

Ademais, os casos analisados, em especial o caso acerca da decisão proferida pela justiça do Acre, ilustram a consolidação de um entendimento jurídico pautado nos direitos fundamentais que visam à proteção das crianças nas redes sociais, reconhecendo a necessidade dessa restrição quanto à exposição de forma excessiva. A atuação do judiciário se mostra, portanto, preocupada em reafirmar a prioridade dos direitos *infantiojuvenis*, posicionando-se quando a conduta dos pais viola tais

garantias, ainda que motivada pelo afeto. Essa ação do judiciário demonstra que há uma mudança evolutiva quanto à compreensão do poder familiar, levando-a para uma relação mais protetiva, em que o cuidado se sobrepõe ao desejo individual ligado ao status presente do meio das redes sociais.

Nesse sentido, o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva dos pais fortalece o aspecto preventivo da proteção jurídica. Ao reconhecer que a compensação pelos danos resultantes do *sharenting* abusivo não requer a demonstração de culpa, o sistema jurídico promove a proteção integral da criança, desencorajando comportamentos prejudiciais e incentivando a prática responsável da parentalidade no ambiente digital. Assim, a responsabilização civil adota não só um aspecto punitivo, mas também um educativo, ao alertar que o compartilhamento de imagens e informações sobre menores deve respeitar limites éticos e legais fundamentados no respeito à dignidade e à privacidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise empreendida neste trabalho, resta claro que o *sharenting* se configura como um fenômeno complexo que envolve elementos afetivos, sociais e culturais, mas também jurídicos na prática de compartilhamento de imagens e vídeos de filhos menores nas redes sociais. Todavia, quando a prática acontece de forma exacerbada, converte-se em uma prática potencialmente prejudicial que é capaz de violar direitos fundamentais da criança e do adolescente, principalmente os relacionados à imagem, segurança e privacidade.

O estudo demonstrou que o poder familiar deve ser praticado de acordo com o princípio do melhor interesse, a fim de proteger as crianças da lesividade da exposição, impondo aos pais o dever de proteção, tanto moral quanto emocional, e não apenas os deveres de sustento e educação. Dessa forma, ações que levem a criança a se expor de forma desproporcional configura abuso de direito, com previsão no art. 187 do Código Civil.

Verificou-se, também, que a judicialização em casos sobre a exposição infantil é legítimo e fundamental para a prevenção de novos casos. Isso porque o Estado, a família e a sociedade, possuem o dever constitucional de garantir o desenvolvimento completo da criança. Acerca disso, a decisão da Justiça do Acre, que impôs limite quanto a divulgação de mídias de um menor pelos pais, demonstra a consolidação de

uma face protetiva do Judiciário frente à crescente vulnerabilidade infantil no espaço digital.

O *sharenting*, como visto, esvazia-se do contexto familiar e se adentra no âmbito jurídico e ético, em que a liberdade de expressão familiar colide de forma direta com os direitos fundamentais das crianças. O panorama geral da pesquisa demonstrou que, por mais que essa exposição muitas vezes esteja ligada pelo afeto e motivado pelo compartilhamento de momentos familiares, quando ela extrapola esse interesse, pode se tornar uma superexposição desnecessária para os filhos menores, o que implica riscos à sua dignidade, privacidade e integridade, tanto moral quanto psicológica.

Conclui-se que o *sharenting* excessivo viola o equilíbrio entre liberdade de expressão parental e os direitos da personalidade da criança, carecendo de uma atuação que se funde na responsabilidade, ética e respeito ao dever legal de proteção. Isso posto, ressalta-se que a proteção integral deve prevalecer como pilar na criação e manutenção do contexto familiar, assegurando que o amor e o afeto não se transformem em instrumentos de exposição para o meio digital.

Depreende-se, ao final do trabalho, que os resultados apresentados revelam que o *sharenting*, por ser um fenômeno contemporâneo, desafia o Direito a reinterpretar institutos tradicionais, como o poder familiar e a liberdade de expressão, bem como até ela pode ir no contexto familiar e da exposição. A construção jurisprudencial e doutrinária em torno da temática deste artigo evidenciam que, apesar de o ambiente digital ainda ser território em construção de uma consolidação normativa, o princípio do melhor interesse da criança se mantém como o eixo norteador de toda e qualquer decisão que envolva a exposição infantil.

Deste modo, impende destacar que o principal desafio é fomentar uma cultura digital responsável, na qual o compartilhamento familiar represente cuidado em vez de infringir os direitos. Proteção em vez de exposição excessiva. Amor no guardar e não no expor. Assim, o afeto deve ser como um escudo contra os excessos do mundo digital, não como meio de promoção digital, para, dessa forma zelar pelo futuro da criança, tal qual o preceito constitucional do melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

ANUNCIACÃO, Débora; GOMES, Guilherme. **IBDFAM**: Sharenting: Justiça do Acre proíbe pais de expor excessivamente filho nas redes sociais. 17 jul. 2025. Disponível

em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13055/Sharenting:+Justiça+do+Acre+profbe+pais+de+expor+excessivamente+filho+nas+redes+sociais>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRITTO FELIZOLA, Milena; SANTIAGO LEVINO DA SILVA, Andressa; OLIVEIRA VIEIRA FARIAS, Maria de Fátima. CONEXÕES VIRTUAIS E LIÇÕES REAIS: O SHARENTING E A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO INSTAGRAM. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 16, n. 1, 2024. DOI: 10.54275/raesmpce.v16i1.359. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/359>. Acesso em: 24 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Coleção Esquemático® - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. pág.15. ISBN 9788553628155. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628155/>. Acesso em: 24 out. 2025.

LUZ, Natália Maria Silva. **A superexposição dos filhos pelos pais em redes sociais (sharenting) e o direito de imagem**: uma análise comparativa das legislações nacional e internacional atuais. 2023. 124 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2023.

MACIEL, E. **Mãe da “menina desconfiada” se arrepende de ter feito filha virar meme**. Disponível em: <https://ver-o-fato.com.br/mae-da-menina-desconfiada-se-arrepende-de-ter-feito-filha- virar-meme/>. Acesso em: 6 out. 2025.

MELLO HAFFERS, Laís; FERNANDA VAIANO, Maria. **“Sharenting”**: a superexposição de conflitos intrafamiliares envolvendo crianças e adolescentes na Internet e suas consequências jurídicas. 14 out. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2220/“Sharenting”:+a+superexposição+de+conflitos+intrafamiliares+envolvendo+crianças+e+adolescentes+na+Internet+e+suas+consequências+jurídicas#_ftn1. Acesso em: 6 out. 2025.

MEDON, F. (Over) Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 31, n. 02, p. 265, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 7 out. 2025.

SANTOS, David Cardoso dos; SOUZA, Hellen Rubens de; SOUZA, Lucila Ferreira Reis; IANNUZZI, Adriana Moutinho Magalhães. **Sharenting e a cultura da**

exposição: implicações jurídicas do compartilhamento excessivo de dados pessoais em redes sociais. Revista Convibra Jurídico, v. 18, n. 4, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.4-335 Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.18n.4-335>. Acesso em: 21 out. 2025

SANTORO, Roberto. Grupo de Trabalho de Saúde Mental da SBP: riscos do sharenting para o desenvolvimento infantil. **Sociedade Brasileira de Pediatria**, 2020.